



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Prestação de Contas Anual do ex-Chefe do Poder Legislativo do Município de Bayeux. Exercício Financeiro 2006. Irregularidade da presente prestação de contas. Imputação de Débito. Aplicação de Multa. Formalização de processo apartado. Recomendação à atual administração da Câmara Municipal de Bayeux. Representação ao Fisco Municipal.

ACÓRDÃO APL - TC – 00062 /2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.668/07, referente a Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do **Sr. Fábio Lira Diniz**, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Bayeux/PB**, exercício financeiro 2006, **acordam**, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) JULGAR IRREGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara de Vereadores do município de **Bayeux**, relativa ao exercício de 2006, sob a presidência do **Sr. Fábio Lira Diniz**, com a ressalva do parágrafo único do art. 126 do Regimento Interno deste Tribunal, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal houve o cumprimento parcial das exigências essenciais da LRF;
- 2) IMPUTAR ao Sr. **Fábio Lira Diniz** débito no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), relativo a quantias irregularmente pagas a prestadores de assessoria/serviços contábeis para elaboração da LOA (R\$ 2.000,00) e dos balancetes dos meses de abril e maio/2006 (R\$ 2.000,00), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) APLICAR multa pessoal ao Sr. **Fábio Lira Diniz**, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme preceitua o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;

- 4) DETERMINAR a formalização de processo em apartado para exame pelo Departamento de Auditoria de Licitações Contratos e Obras Públicas (DECOP) deste tribunal da legalidade da licitação de nº 02/2006, modalidade Convite, realizada pela Câmara Municipal de Bayeux para contratação de serviços de publicidade, tendo como vencedora a empresa MZ Agência de Publicidade e Eventos Ltda;
- 5) REPRESENTAR ao Fisco Municipal de Bayeux a respeito da não cobrança de ISS sobre pagamentos efetuados pela Câmara Municipal de Bayeux, para as providências que atender cabíveis; e
- 6) RECOMENDAR à atual gestão daquela casa legislativa a adoção de diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício de 2006.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE/PB.

Publique-se, intime-se e cumpra-se

TCE – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 03 de fevereiro de 2.010.

Cons. **Antônio Nominando Diniz Filho**
Presidente

Cons. **Umberto Silveira Porto**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral junto ao TCE/PB